



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.900877/2014-86
ACÓRDÃO	1402-007.771 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURIT BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento, reconhecendo o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 40.161,80, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por turma julgadora deste CARF.

No caso, a contribuinte acima identificada apresentou a **Declaração de Compensação nº 27591.74968.171209.1.7.03-4005**, informando crédito de **"Saldo Negativo" de CSLL do ano-calendário de 2005** (Exercício 2006) no valor de **R\$ 40.161,80**.

O Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 68) reconheceu crédito no valor de **R\$ 19.284,79**, em razão da glosa de parte dos pagamentos de estimativas informados pela empresa, que não foram validados integralmente pelos sistemas da Receita Federal.

Em sessão de 18 de setembro de 2020 (e-fls. 119), a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresentou **Recurso Voluntário em 07/04/2021** (e-fls. 133), no qual sustenta que o crédito efetivamente existe, conforme comprovam os DARFs anexados, e que a negativa de homologação baseia-se em excessivo rigor formal quanto à classificação do crédito.

A **2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção**, por meio da **Resolução nº 1002-000.350**, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem auditasse a escrita contábil da empresa (LALUR e Razão Analítico) do ano de 2005.

Em relatório circunstanciado (**Informação DEVAT 5ªRF/RFB nº 2.587/2025**, de 30 de junho de 2025), a autoridade preparadora apurou que:

- A apuração das estimativas no LALUR coincidia com o declarado em DIPJ.
- Foram identificadas retenções na fonte de R\$ 476,38 não aproveitadas anteriormente.
- O novo valor apurado de **Saldo Negativo de CSLL é de R\$ 21.930,02**.
- Existem pagamentos via DARF efetuados pela empresa que, embora não classificados tecnicamente como "Saldo Negativo", **permanecem disponíveis no sistema** sem vinculação a outros processos, totalizando **R\$ 18.708,18**.

Intimada sobre o resultado da diligência, a recorrente manifestou-se em 01/08/2025. Argumenta que a soma do saldo negativo recalculado (R\$ 21.930,02) com a "sobra" de pagamentos disponíveis confirmada pela fiscalização (R\$ 18.708,18) totaliza **R\$ 40.638,20**. Sustenta que este valor é superior ao pleiteado originalmente e que o direito à compensação deve ser reconhecido integralmente em homenagem ao princípio da verdade material, sendo o erro na natureza do crédito um mero vício formal.

Os autos voltaram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Zedral**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A controvérsia central destes autos reside na homologação de créditos de **Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005** (exercício 2006). Inicialmente, a fiscalização reconheceu apenas R 40.161,80. A glosa fundamentou-se em um critério estritamente formal: a Receita Federal validou apenas os recolhimentos de estimativas que coincidiam exatamente com os débitos confessados em DCTF ":

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	123.147,32	0,00	0,00	0,00	123.147,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	102.270,31	0,00	0,00	0,00	102.270,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 40.161,80 Valor na DIPJ: R\$ 40.161,80
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 123.147,32

CSLL devida: R\$ 82.985,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.284,79

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do recurso da contribuinte, que alegava a existência material dos pagamentos e a ocorrência de meros erros no preenchimento de declarações acessórias, a então 2ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência por meio da **Resolução nº 1002-000.350**.

O objetivo foi auditar a escrita contábil da empresa (LALUR e Razão Analítico) para verificar a realidade fática das antecipações de CSLL e evitar o enriquecimento sem causa da União.

O retorno da diligência trouxe fatos novos e cruciais para o deslinde da causa. A **Informação DEVAT 5ªRF/RFB nº 2.587/2025** confirmou que a escrituração no LALUR e no Razão Analítico de 2005 são coincidentes com a apuração das estimativas de CSLL feita pela empresa **em DIPJ**, não havendo inconsistências na base de cálculo ou no imposto devido.

Ademais, foram identificadas retenções na fonte de no valor de **R\$ 21.930,02 ainda não computadas na apuração**.

O ponto mais relevante foi a localização de pagamentos via DARF que, embora não vinculados a débitos de estimativa por erro de preenchimento (extrapolando o valor declarado),

permanecem disponíveis no sistema. A fiscalização detalhou que esses valores totalizam **R\$ 18.708,18** e estão "**sem vinculação a outros processos ou PER/DCOMP**".

Esclarece a autoridade preparadora que dos recolhimento citados na tabela abaixo, apenas o último já tinha sido aproveitado em compensações, e que os três primeiros continuam disponíveis:

Pagamento	Recolhimento	Parcela não Confirmada no Despacho Decisório	Disponibilidade
20.020,54	28/02/2005	17.077,34	17.077,34
10.849,12	29/04/2005	771,80	771,80
8.512,14	31/10/2005	859,02	859,02
8.771,10	18/11/2009	2.168,85	0,02

8. Da tabela acima, verifica-se que, à exceção do pagamento realizado em 18/11/2009, o qual fora utilizado nas compensações de parcelas das estimativas de CSLL/2005, no processo nº 10580.913222/2009-19 (fls. 189/190), os valores restantes permanecem disponíveis e sem vinculação a outros processos ou PER/DCOMP.

Ao final, o relatório de diligência propôs o deferimento de crédito adicional referente à apenas às retenções de CSLL no valor de R\$ 21.930,02

Intimada sobre o resultado da diligência, a **recorrente** argumentou que a própria Receita Federal produziu a prova definitiva de seu direito creditório. A empresa sustenta que o crédito total disponível é a soma do novo saldo negativo (R\$ 18.708,18), totalizando **R\$ 40.638,20**.

A defesa alega que o fato de ter rotulado todo o valor como "Saldo Negativo" na DCOMP original, quando parte dele deveria ser classificada como "Pagamento Indevido", constitui um **mero erro formal** que não prejudicou o controle fiscal. Invoca, assim, o princípio da **verdade material**, afirmando que o requerimento de compensação versou sobre o total do crédito efetivamente existente e pago aos cofres públicos.

Analisando o relatório de diligência, entendo que o direito creditório resta reconhecido plenamente, sem a necessidade de adentrarmos na necessidade ou não de cômputo dos saldos de pagamentos de estimativas admitido pela autoridade preparadora. E isso se deve ao fato de que foi identificado valor de retenção que não foram informados pela recorrente na sua dcomp de informação de crédito, o que impediu a sua validação automática pelos sistemas da RFB.

Suprida esta omissão no curso da diligência, uma nova apuração (abaixo) demonstra que o saldo negativo supera até mesmo o valor do crédito informado em DCOMP. Vejamos:

CSLL devida	R\$ 82.985,52
pagamentos via DARF (Conforme Despacho decisório)	R\$ 102.270,31
Retenções de CSLL (Diligência)	R\$ 21.930,02

Saldo negativo	-R\$ 41.214,81
Crédito informado em DCOMP	R\$ 40.161,80

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de CSLL tal como informado na DCOMP 27591.74968.171209.1.7.03-4005 (E.FLS. 68) no valor de R\$ 40.161,80, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral